

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS HÍDRICOS (CEC/SEIRH)

Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos – SEIRH

Concorrência com Regime de Contratação Semi-Integrada nº 016/2025

Processo: SHM-PRC-2025/01515

OBJETO: Contratação de empresa/consórcio para elaboração do projeto executivo, implementação do pgsa e execução das obras de implantação do sistema adutor Transparaíba Ramal Curimataú - FASE II (2ª etapa)

LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S/A, nome fantasia: **LCM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **19.758.842/0001-35**, com sede na Rua **polos nº150 sala 201 Bairro Santa Lucia – Belo Horizonte -MG** ora (“Impugnante”) (**Doc. 01**), por meio de seus representantes devidamente constituídos (**Doc. 02**), com fundamento nos itens 3.1 e 3.3¹ do Edital de Licitação SEIRH nº **016/2025** e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA Nº 016/2025

pelos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

I. DOS FATOS

A **Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos (SEIRH)** publicou o **Edital de Licitação nº 016/2025**, na modalidade **Concorrência**, sob o **Regime de Contratação Semi-Integrada**, visando à **contratação de empresa ou consórcio** para a **elaboração do projeto executivo**,

¹ 3.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este EDITAL ou pedir esclarecimentos acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

3.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail **cec.govpb@outlook.com**.

implementação do Plano de Gestão Socioambiental (PGSA) e execução das obras de implantação do Sistema Adutor Transparaíba – Ramal Curimataú – Fase II (2ª Etapa).

Conforme disposto nos itens 1.3 e 1.5 do edital, as propostas apresentadas pelos licitantes serão julgadas pelo critério de **menor preço**, tendo como **valor máximo aceitável** o montante de **R\$ 346.980.822,55** (trezentos e quarenta e seis milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), **incluído o BDI**, com referência a **março de 2025**.

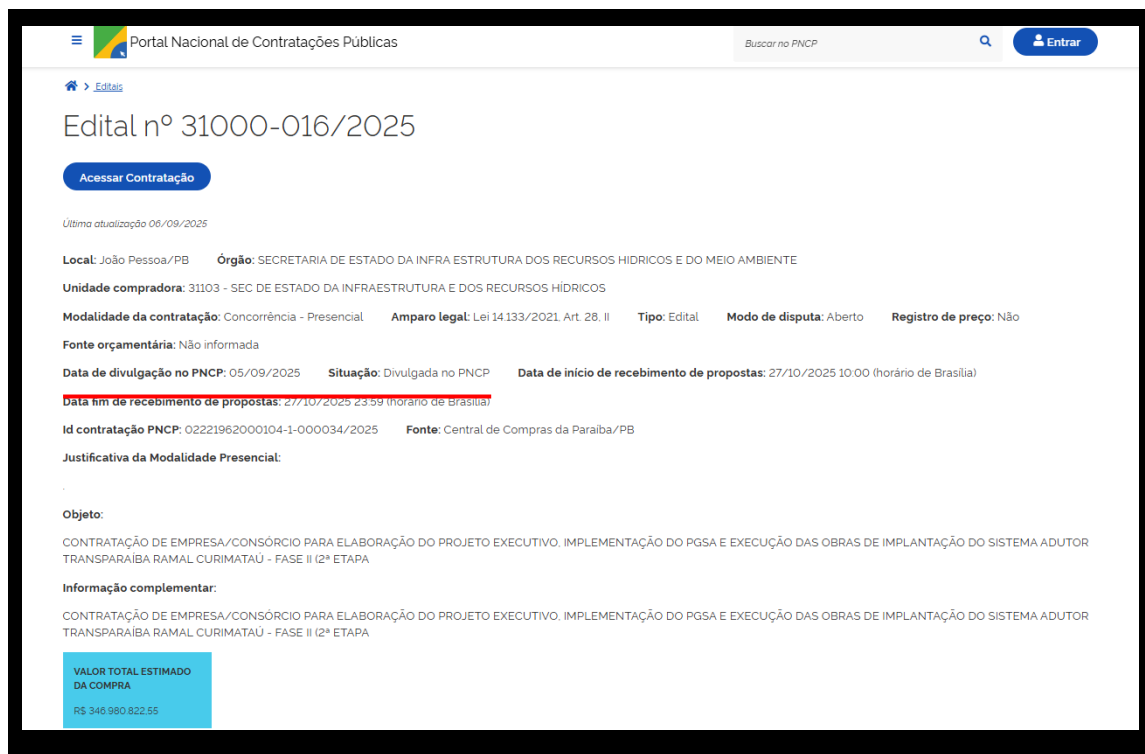
A **entrega e abertura dos envelopes** está programada para o dia **27 de outubro de 2025**, na sede da **Comissão Especial de Contratação (CEC)**, nos termos do item 1.6 do edital.

A impugnante, no exercício do dever jurídico de **zelar pela estrita observância dos princípios que regem as contratações públicas**, procedeu à **minuciosa análise do edital** e constatou a existência de **diversas irregularidades** que, se não sanadas tempestivamente, poderão conduzir à **nulidade do certame**, em manifesta afronta aos princípios da **legalidade**, da **isonomia** e da **competitividade**.

Dessa forma, a presente **impugnação** tem por finalidade **promover a retificação do instrumento convocatório**, a fim de restabelecer a **conformidade do procedimento licitatório com o ordenamento jurídico**, garantindo a **ampla participação dos interessados** e a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

II. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A empresa, ora interessada, apresenta a presente impugnação tempestivamente, em face do edital publicado pelo(a) **Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos (SEIRH)**, por meio da comissão especial de contratação (CEL), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:



Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP

Entrar

Edital nº 31000-016/2025

Acessar Contratação

Última atualização 06/09/2025

Local: João Pessoa/PB Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Unidade compradora: 31103 - SEC DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Modalidade da contratação: Concorrência - Presencial Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, II Tipo: Edital Modo de disputa: Aberto Registro de preço: Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 05/09/2025 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 27/10/2025 10:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 27/10/2025 23:59 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 02221962000104-1-000034/2025 Fonte: Central de Compras da Paraíba/PB

Justificativa da Modalidade Presencial:

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, IMPLEMENTAÇÃO DO PGSA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR TRANSPARAÍBA RAMAL CURIMATAÚ - FASE II (2ª ETAPA)

Informação complementar:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, IMPLEMENTAÇÃO DO PGSA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR TRANSPARAÍBA RAMAL CURIMATAÚ - FASE II (2ª ETAPA)

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 346.980.822,55

Como também diz no título 03 **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

“3.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este EDITAL ou pedir esclarecimentos acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” (grifo nosso)

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

À vista do exposto, a presente impugnação revela-se tempestiva, uma vez que é apresentada dentro do prazo legal estabelecido no edital, em estrita observância ao disposto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se, portanto, a plena regularidade formal do presente expediente, motivo pelo qual deve ser conhecido e apreciado pela autoridade competente.

III. DO MÉRITO

III. 1. INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

É cediço que a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 22, § 1º**, torna **facultativa** a realização de audiência pública nas licitações, reservando sua obrigatoriedade apenas para situações expressamente previstas em normas complementares.

Ocorre, todavia, que o **Decreto Estadual nº 44.966, de 24 de abril de 2024**, ao regulamentar a aplicação da nova Lei de Licitações no âmbito estadual, dispôs em seu **art. 28, § 2º**, que

“sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto, de acordo com o inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável”.

Nos termos do **art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021**, consideram-se **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto** aqueles cujo valor estimado **supere R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**, parâmetro atualizado anualmente por meio de decreto federal.

Para o exercício de **2025**, conforme dispõe o **Decreto Federal nº 12.343/2024**, o valor de referência para enquadramento de obra como de grande vulto é de **R\$ 250.902.323,87** (duzentos e cinquenta milhões, novecentos e dois mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).

Dessa forma, considerando que o **valor estimado** no **Edital de Concorrência nº 016/2025** é de **R\$ 346.980.822,55**, constata-se que o empreendimento em questão **ultrapassa o limite legal**, enquadrando-se, portanto, como **obra de grande vulto**.

A finalidade da audiência pública, prevista na legislação, é **assegurar a transparência, o controle social e a ampla participação da sociedade civil organizada**, permitindo o debate técnico e jurídico prévio acerca da viabilidade, oportunidade e economicidade do empreendimento público.

Assim, a **ausência de realização da audiência pública prévia** configura **violação direta ao disposto no art. 28, § 2º, do Decreto Estadual nº 44.966/2024, ato normativo dotado de caráter cogente no âmbito estadual e de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta**.

Tal descumprimento compromete a **legalidade, a transparência e a legitimidade do certame**, razão pela qual impõe-se o **adiamento da licitação** até que seja devidamente promovida a audiência pública obrigatória, em fiel observância aos princípios da **publicidade, legalidade, participação popular e controle social** que regem as contratações públicas.

III.2. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO COMPETENTE

De início, é imperioso salientar que a **Orientação Normativa Conjunta PGE/CGE/SEAD nº 0001/2025** revogou expressamente a **Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEAD nº 001/2016**, a **Orientação Normativa Conjunta PGE/CGE/SEAD nº 001/2021** e a **Orientação Técnica CGE nº 01/2024**.

O novo diploma normativo **disciplina a instrução e a tramitação dos processos de licitação, contratação direta, adesão a atas de registro de preços, contratos e aditivos** fundamentados na **Lei nº 14.133/2021**, no âmbito da **Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional**.

Nos termos do **art. 4º** da referida **Orientação Normativa Conjunta nº 0001/2025**, os **processos de contratação devem ser submetidos à análise e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, ressalvadas apenas as hipóteses de dispensa expressamente previstas no próprio ato.

Cumprir destacar que, embora a norma seja intitulada **“Orientação Normativa Conjunta”**, o que, em uma leitura superficial, poderia sugerir caráter meramente opinativo, trata-se, na realidade, de **ato normativo cogente**, com **eficácia vinculante e observância obrigatória** por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Sua **força normativa** decorre da **competência regulamentar conjunta da PGE, da CGE e da SEAD**, que, no exercício de suas atribuições legais de consultoria jurídica, controle interno e gestão administrativa, conferem-lhe **caráter regulamentar interno com efeito geral**.

As **Orientações Normativas Conjuntas (ONCs)** têm como finalidade **padronizar e uniformizar a atuação dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual**, estabelecendo **diretrizes e critérios objetivos** para a tramitação de processos administrativos, notadamente os relativos a **licitações e contratações**, de modo a garantir **segurança jurídica, eficiência e conformidade com os princípios da legalidade e da uniformidade procedimental**.

A **força vinculante** das ONCs resulta da **competência legal da PGE e da CGE**, responsáveis, respectivamente, pela **consultoria jurídica do Estado** e pelo **controle interno preventivo da Administração Pública**. Ao editarem conjuntamente tais orientações, essas instituições **interpretam e aplicam a legislação de forma unificada e obrigatória**, assegurando o **controle prévio da juridicidade** e prevenindo a ocorrência de irregularidades nos atos administrativos.

Desse modo, as ONCs constituem **instrumentos de controle e gestão administrativa**, cuja observância é **imperativa** para todos os órgãos e entidades submetidos à sua jurisdição.

Nesse contexto, a **Orientação Normativa Conjunta nº 0001/2025**, que regula especificamente os **procedimentos de licitação e contratação**, **impõe diretrizes cogentes** que devem ser fielmente seguidas por **secretarias, autarquias e fundações estaduais**, sob pena de **nulidade dos atos praticados em desconformidade** e de violação aos princípios da **legalidade, segurança jurídica e eficiência** que regem a Administração Pública.

No caso em exame, verifica-se que **o processo licitatório não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais** de dispensa de manifestação jurídica, conforme reza o art. 4º, ONCs 001/2025, motivo pelo qual a **ausência de análise pela Procuradoria-Geral do Estado** configura **vício procedimental grave**, comprometendo a regularidade jurídica do trâmite e afrontando os princípios da **legalidade, autotutela, segurança jurídica e controle da juridicidade dos atos administrativos**, o que **impõe o adiamento do certame** até a devida manifestação do órgão competente.

Por outro lado, **não há que se cogitar da utilização de parecer referenciado** para suprir a exigência de manifestação jurídica individualizada, uma vez que tal mecanismo tem como finalidade apenas **promover celeridade em processos administrativos padronizados e de baixa complexidade**, aplicando-se a situações **repetitivas e de conteúdo jurídico uniforme**.

Afinal de contas, **as obras e serviços de engenharia de grande vulto**, como o caso presente, **não configuram hipóteses rotineiras**, mas sim **situações complexas**, que exigem **análise técnica e econômica aprofundada**, dada a **relevância do objeto e o vultoso montante envolvido**. Assim, é **indispensável a emissão de parecer jurídico próprio e específico**, apto a avaliar as particularidades do procedimento, sob pena de violação aos deveres de cautela, controle e legalidade que norteiam a atuação administrativa.

Diante do exposto, constata-se que a ausência de parecer jurídico específico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado compromete a regularidade formal e material do processo licitatório, configurando vício procedimental insanável. Assim, impõe-se o adiamento do certame, a fim de assegurar a estrita observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do controle prévio da juridicidade dos atos administrativos, prevenindo eventuais nulidades e garantindo a conformidade do procedimento com a Orientação Normativa Conjunta nº 0001/2025.

III.4. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO

É consabido que as empresas participantes de certames licitatórios devem atender aos requisitos legais e editalícios que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observando, de forma inafastável, os princípios da isonomia, competitividade e ampla participação. Nesse contexto, a exigência de comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira deve pautar-se na razoabilidade e na estrita legalidade, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do procedimento.

No presente caso, o edital estabelece, entre os critérios de qualificação econômico-financeira, o item 12.9.3 do edital exige comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Entretanto, o mesmo dispositivo impõe acréscimo de 30% sobre esse percentual quando se tratar de consórcio, o que representa, na prática, um limite de 13% do valor global.

Tal majoração proposta para consórcios, portanto, extrapola o limite legal e viola o princípio da isonomia, ao desestimular a formação de consórcios e favorecer, indevidamente, grandes empresas individualizadas.

O próprio edital reconhece a possibilidade de comprovação do patrimônio líquido mediante o somatório proporcional das consorciadas, o que afasta qualquer justificativa para a imposição do acréscimo percentual. Dessa forma, a cláusula mostra-se desarrazoada, afrontando os princípios da competitividade e da economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.5. DO CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Os prazos estabelecidos nos itens 5.2.1, alínea “d”, e 13.3.2 do edital revelam-se manifestamente exíguos e comprometem o exercício pleno dos direitos processuais dos licitantes. O primeiro dispositivo concede apenas duas horas para o envio de documentos complementares em diligências, prazo manifestamente insuficiente para obtenção de certidões, autenticações ou reorganização documental, especialmente em certames de alta complexidade técnica. A limitação temporal excessiva restringe a ampla defesa e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De igual modo, o item 13.3.2 prevê apenas dez minutos para a manifestação de intenção de recurso após a divulgação das decisões da comissão. Tal prazo é flagrantemente incompatível com a necessidade de análise técnica e jurídica que as decisões licitatórias demandam, podendo acarretar cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais asseguradas também pelos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021. Assim, impõe-se a revisão desses prazos, de modo a resguardar o devido processo administrativo e a efetiva participação dos licitantes.

III.6. DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA E DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

O edital, ao definir as parcelas de maior relevância da obra — notadamente a elaboração do projeto executivo e a execução do sistema adutor —, condiciona a comprovação de experiência técnica à apresentação de atestados que contenham, em um único contrato, todas as características técnicas exigidas, admitindo o somatório apenas quanto à extensão da adutora. Essa limitação é indevida e contraria o disposto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a comprovação por meio de múltiplos atestados, vedando apenas restrições quanto ao tempo ou local da execução.

Embora o edital corretamente identifique as parcelas representativas de pelo menos 4% do valor global, a vedação ao somatório de atestados para comprovação de experiência em atividades correlatas reduz desnecessariamente o universo de participantes, beneficiando empresas que já tenham executado obras idênticas e excluindo outras que possuam capacidade técnica comprovada em contratos distintos.

Tal exigência, portanto, afronta o princípio da ampla competitividade e compromete a finalidade pública da licitação.

Ressalta-se, ainda, que o próprio edital, em seu item 2.3.13, admite o somatório de atestados entre consorciadas, reconhecendo a possibilidade de agregação de experiências distintas. Assim, negar a mesma prerrogativa aos licitantes individuais revela incoerência normativa e violação ao princípio da isonomia, impondo restrição injustificada à competição.

A restrição estabelecida pelo edital, limitando o **máximo de três empresas por consórcio**, não encontra respaldo na **Lei nº 14.133/2021** e constitui **barreira indevida à ampla competitividade e à isonomia** entre os licitantes. Em contratos de grande vulto e elevada complexidade técnica, como o presente caso — implantação do **Sistema Adutor Transparaíba – Fase II** — é natural e desejável que mais de três empresas possam unir suas qualificações complementares em consórcio, de modo a atender integralmente às exigências do edital.

A limitação arbitrária do número de consorciadas **exclui a possibilidade de consórcios mais robustos**, potencialmente inviabilizando a participação de empresas médias que, isoladamente, não cumpririam os requisitos, mas que poderiam competir de forma eficiente se associadas em grupo maior. Não há, no edital, qualquer **justificativa técnica** que fundamente tal restrição, tornando a cláusula desarrazoada e **contrária aos princípios da legalidade, competitividade e economicidade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a **formação livre de consórcios**, com número de participantes definido conforme a necessidade técnica de execução, tende a **promover propostas mais vantajosas**, ampliar a competitividade e garantir maior eficiência econômica à Administração, ao invés de restringir artificialmente a participação dos licitantes. Dessa forma, a limitação imposta configura **cláusula restritiva ilegal**, que deve ser imediatamente retificada.

IV – DOS PEDIDOS

Portanto, a impugnante requer que:

- i. A presente impugnação seja conhecida e provida, para que sejam retificadas as irregularidades acima identificadas, com a devida republicação do Edital.
- ii. A designação de nova data para a entrega e abertura dos envelopes, em observância ao art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/21, sendo certo que a designação de nova data para o certame deverá considerar a devolução, no mínimo, de todo o prazo originalmente concedido para apresentação de propostas no Edital.

Neste Termos

Pede e espera deferimento

Belo Horizonte 21 de outubro de 2025

Representante Legal